



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. 75/2022/AJL-CMT**      Teresina (PI), 10 de novembro de 2022.

***Da:*** Assessoria Jurídica Legislativa

***Ao:*** Vereador Dr. Leonardo Eulálio

***Ref.:*** Projeto de Lei nº 224/2022

***Ementa:*** “Institui a divulgação da listagem dos protocolos de solicitação de medicamentos e alimentos enterais disponíveis e em falta na rede pública municipal de saúde”.

***Assunto:*** Prestar informações e Sugestões ao Projeto

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações regimentais em relação ao PL nº 224/2022, esta Assessoria Jurídica vem esclarecer e sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, impende assinalar que a proposição guarda pertinência temática com o Projeto de lei nº 53/2022 (“Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e indisponíveis da Rede Municipal de Saúde do Município de Teresina, e dá outras providências”), já aprovado por esta Casa Legislativa e aguardando deliberação do veto pelo Plenário.

Além disso, vale mencionar a existência de lei municipal em vigor, qual seja, Lei nº 5.790, de 23 de agosto de 2022 que “Dispõe acerca da transparência no sistema de regulação de saúde, por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados nos estabelecimentos da rede pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Considerando a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme inteligência que se extrai dos dispositivos seguintes:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.*

**§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:**

***I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;***

***II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;***

***III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;***

***IV - de requerimento repetitivo. (grifei)***

Os dispositivos do RICMT refletem as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual preceitua o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)***

Com base nisso, se restar algo a ser complementado pelo legislador acerca da temática ora tratada, esta Assessoria Jurídica sugere que sejam feitas as modificações para alterar as normas já existentes.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

*Flavielle e. Coill*  
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 07883-2 CMT**  
*Flavielle Carvalho Coill*  
*- Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.*  
*Mat.: 07883-2*